



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1700-32.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: LUÍS OMAR SOLONETO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 51700**

**Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA**

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato LUÍS OMAR SOLONETO DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fl. 16), não houve manifestação do candidato (fl. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sequência, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação da seguinte irregularidade (fls. 22-22v):

1. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Aberta vista ao interessado sobre a irregularidade apontada (fl. 26), o candidato não se manifestou (fl. 27).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração de fl. 08. Passa-se ao mérito.

Após análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item 1, que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, verificou-se a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato, em desacordo com o art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Nota-se que esta falha compromete a regularidade das contas apresentadas, pois impossibilita a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Ademais, o candidato também não apresentou a documentação comprobatória e os respectivos recibos eleitorais da arrecadação de recursos estimados e a comprovação de que tais doações constituíam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, *caput*, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\0j4s267eva2mh43uts1q\_1447\_64313910\_150423230208.odt